



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907475 - SE (2024/0138893-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : VANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057  
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE014792  
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE NO ATO CONTESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal patente que justifique a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. Ao indeferir a liminar no *writ* originário, o Desembargador relator, fundamentadamente, explicitou a ausência de flagrante ilegalidade no decreto prisional, enfatizando que *"[h]ouve apreensão de entorpecente em poder do paciente, 150 gramas de maconha e uma balança de precisão, tendo o paciente declarado em sede policial que sua atividade atual seria a mercancia de entorpecentes"*.

3. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no ato que, fundamentadamente, indefere a liminar, demonstrando a ausência de comprovação dos requisitos do pleito urgente.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907475 - SE (2024/0138893-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : VANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057  
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE014792  
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE NO ATO CONTESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal patente que justifique a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. Ao indeferir a liminar no *writ* originário, o Desembargador relator, fundamentadamente, explicitou a ausência de flagrante ilegalidade no decreto prisional, enfatizando que *"[h]ouve apreensão de entorpecente em poder do paciente, 150 gramas de maconha e uma balança de precisão, tendo o paciente declarado em sede policial que sua atividade atual seria a mercancia de entorpecentes"*.

3. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no ato que, fundamentadamente, indefere a liminar, demonstrando a ausência de comprovação dos requisitos do pleito urgente.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERSON SANTOS LIMA contra decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/180) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do RISTJ, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No recurso, a defesa alega que a fundamentação utilizada pelo decreto prisional e mantida na decisão que indeferiu a liminar é inidônea e não justifica a imposição da custódia cautelar.

Afirma que os precedentes mencionados na decisão agravada não se prestam para subsidiar as conclusões do ato contestado, por ausência de similitude fático-jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva.

Não havendo retratação, foi determinada a distribuição (fl. 223).

O Ministério Público Federal – MPF se manifestou pelo desprovido do agravo (fls. 240/241).

É o relatório.

## VOTO

A decisão contestada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que a defesa não delineou argumentos novos hábeis a ensejar sua desconstituição. Por oportuno, confirmam-se as razões evocadas na decisão impugnada:

*"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*

*Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

***Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:***

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR

PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

*In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.*

*Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendida a quantidade de 150g de maconha (fl. 38).*

*Ademais, segundo alguns julgados do STJ, apresenta-se inviável a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade em habeas corpus dada a impossibilidade de se antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença condenatória.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus" (fls. 179/180).*

Cumpre destacar que a impetração contesta decisão que indeferiu pleito de liminar e a defesa pretende, com o presente recurso, a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* ao reconhecer a incidência da Súmula n. 691/STF.

Todavia, referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos.

Nessa toada, observe-se que o Desembargador Relator indeferiu a liminar, fundamentadamente, destacando o seguinte, *in verbis*:

*"Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da pretendida liminar.*

*Os autos em análise referem-se ao **Auto de Prisão em flagrante n.º 202374100177**, onde consta que o paciente foi preso em flagrante em 06.10.2023 e quando da realização da audiência de custódia, no mesmo dia, foi convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas).*

*De pronto, não vejo como acolher o pedido liminar requerido na impetração, diante do quadro fático constante nos autos aliado à devida fundamentação contida na decisão combatida.*

*A decisão hostilizada restou assim motivada:*

*“Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2023, às 15h02min, na sala de audiências do plantão judiciário, onde presente se achava o MM. juiz Thiago Dias Peixoto, comigo servidora da CEPLAN, que este subscreve. Feito o pregão, presente o Dr. Odil Silva Oliveira, membro do Ministério Público, presente o conduzido VANDERSON SANTOS LIMA, acompanhado pela advogada Dra. Livia Nayara Rocha da Silva, OAB/SE 16597*

*Antes da apresentação do conduzido em audiência, foi a ele garantido o direito de prévio atendimento reservado com a sua defesa técnica, nos termos do art. 6º da Resolução 213/2015 do CNJ.*

*Convém registrar que, por recomendação da escolta, o conduzido permaneceu algemado durante a realização da sua entrevista, em razão do exíguo espaço físico desta sala de audiências e da necessidade de garantir a segurança dos presentes.*

*Indagado, o conduzido afirmou que tomou a vacina da COVID-19.*

*Declarada aberta a audiência, procedeu-se, inicialmente, ao cadastramento dos dados do conduzido no SISTAC. Ato contínuo, em cumprimento ao art. 8º da Resolução 213/2015 do CNJ, o magistrado explicou aos presentes o que é a audiência de custódia, notadamente o seu objetivo, ressaltando as questões a serem analisadas nesta assentada. Após, o conduzido foi cientificado do seu direito de permanecer em silêncio em relação aos fatos narrados no caderno policial e, sem demora, questionado pormenorizadamente sobre as circunstâncias da sua prisão. Finalmente, a palavra foi concedida ao parquet e à defesa para eventuais reperguntas e, uma vez mais, para a apresentação das manifestações derradeiras, tendo a defesa pugnado pela apresentação de manifestação em momento oportuno, tudo conforme gravações em anexo.*

*Pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:*

*Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE no qual a autoridade policial subscritora comunica a prisão de VANDERSON SANTOS LIMA, já qualificado, efetuada no dia 05/10/2023, no Município de General Maynard, Sergipe. Da análise documental, verifico que o conduzido foi preso pelo suposto cometimento da infração penal tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na situação prevista no inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal. Em sede policial, foram realizadas as oitivas necessárias, qualificado e interrogado o conduzido. O auto de prisão está assinado e contém as advertências legais em relação aos direitos constitucionais do preso. A nota de culpa foi entregue, bem assim foram feitas as comunicações legais.*

*As partes não suscitaram ilegalidades.*

*Dessa forma, cumpridas as formalidades previstas na legislação processual penal e na Constituição Federal, considero HÍGIDA A PRISÃO EM FLAGRANTE submetida à análise.*

*Passo, doravante, a me manifestar acerca do disposto nos incisos II e III do art. 310 do Código de Processo Penal.*

*Com efeito, no caso sub oculo, a materialidade delitiva se encontra satisfatoriamente comprovada, representada pelos documentos e depoimentos acostados aos autos. No tocante à autoria, há indícios no in folio que apontam para a conduta do conduzido, conforme os depoimentos supramencionados.*

*Ademais, a pena máxima em abstrato da infração penal supostamente cometida é superior a 04 (quatro) anos, havendo, portanto, pressuposto legal para a conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

*Diante disso, cabe verificar se há também, na hipótese, alguns dos fundamentos exigidos para a aplicação da cautelar máxima, elencados no caput do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*Sobre esse ponto, verifico que o conduzido não ostenta histórico criminal desfavorável registrado junto ao SCPV.*

Todavia, o modus operandi narrado nos autos revela, em análise perfunctória, elevado desvalor da ação. Isso porque, afora a razoável quantidade de droga apreendida (150 gramas de maconha), foram encontrados com o conduzido petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes, circunstâncias indicativas de dedicação à atividade criminosa, aptas a afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (AgRg no HC 720.589, STJ), e, por conseguinte, representativas de um maior desvalor da conduta e da sua periculosidade concreta.

Tal fato, inegavelmente, atenta contra a ordem pública e a paz social, de modo que um hipotético estado de liberdade do agente é fato gerador de perigo concreto a demandar a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal. Inclusive, esse é o entendimento do e.TJSE, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA IMPEDIR O COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS DESSE JAEZ. DISTINGUISHING NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os pressupostos e requisitos que autorizaram a decretação da preventiva, além de haver indícios de materialidade e de autoria, notadamente pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16), que demonstram a quantidade da droga apreendida (noventa gramas de maconha), R\$ 50,00, um rolo de papel fila e um rolo de papel alumínio, uma balança, dentre outros materiais, bem como pelos termos de declaração, todos constantes do inquérito policial, sendo informado pelos policiais que receberam informações de uma boca de fumo no bairro 17 de março, Bairro Santa Maria, onde um indivíduo chamado George traficava drogas durante o dia no seu lava jato, próximo ao seu apartamento, e à tarde e noite, ele vendia na escada do prédio que morava. Foi declarado, ainda, pelos policiais que visualizaram grande movimentação de pessoas entrando e saindo do prédio onde o suspeito residia, sendo este abordado na escada, e com ele encontradas 09 trouxinhas de substância semelhante a maconha e o valor de R\$ 50,00 em notas trocadas; 2. O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para lhes garantir a liberdade, em especial quando sobejamente demonstrados os requisitos para a decretação da preventiva. [...]. 5. Ordem denegada. Unanimidade. (Habeas Corpus Criminal Nº 202100331247 Nº único: 0012586-67.2021.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 03/11/2021) (grifo nosso)

Outrossim, sobreleva destacar que a prisão em flagrante do conduzido foi efetivada após denúncias anônimas de populares à polícia, indignados e inseguros com a prática criminosa em questão, fato que deixa ainda mais cristalina a intranquilidade social gerada pelo estado de liberdade do agente.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, eventuais condições subjetivas favoráveis, como residência fixa e ocupação habitual, não justificam, por si só, a concessão de liberdade provisória. No caso dos autos, como dito alhures, existem elementos concretos a recomendar a segregação cautelar do conduzido.

Em arremate, constatado o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, preenchidos os pressupostos e fundamentos legais, afigura-se cabível a conversão do flagrante sub examine em prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública.

Quanto a sua substituição por outras medidas previstas no art. 319 do Código, verifico que elas se mostram insuficientes e inadequadas para este caso concreto, fato que só reafirma a necessidade de aplicação da cautelar máxima.

Posto isso, acolho o parecer ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de VANDERSON SANTOS

LIMA em PRISÃO PREVENTIVA, com base nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva (prazo prescricional: 05/10/2038).

Comunique-se ao gestor do estabelecimento prisional de destino a situação vacinal do preso.

Após o regime de plantão, encaminhe-se ao Juízo competente.

Tenho os presentes por intimados. Cumpra-se.

Findada a decisão do MM. juiz, nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo. Eu, técnica judiciária, que o digitei."

A princípio, não constatei qualquer constrangimento ilegal como narrado na exordial mandamental, diante da presença objetiva dos requisitos legais para manutenção da segregação cautelar. Além de entender que a motivação constante na decisão hostilizada não foi exclusivamente na quantidade apreendida da droga.

Há menção na decisão hostilizada inclusive quanto a apreensão de petrechos para o tráfico, afastando a suposta prática do tráfico privilegiado.

O defendido na exordial mandamental diverge do constante nos autos de origem que, com toda documentação e constatação, traz os fatos de forma diferente. Houve apreensão de entorpecente em poder do paciente, **150 gramas de maconha e uma balança de precisão, tendo o paciente declarado em sede policial que sua atividade atual seria a mercancia de entorpecentes.**

As medidas cautelares diversas da prisão, constantes do artigo 319 do CPP, são insuficientes no presente momento, em razão de inclusive serem inócuas ao caso concreto.

A decisão que converteu o flagrante em preventiva encontra-se devidamente motivada, tendo em vista foram apontados de forma objetiva e clara a imperiosidade de se garantir e resguardar a ordem pública e a paz social e inclusive garantir a aplicação da lei penal.

A tese mandamental de ser crime hodierno não afasta a presença dos requisitos legais para a prisão preventiva e a referida hodiernidade, em verdade, vem agravando a situação criminal que assola a sociedade com a introdução de drogas em seu seio.

Em sede de cognição sumária, entendo que os requisitos para concessão da liminar não restaram evidenciados, pelo menos neste momento processual.

O deferimento do pleito liminar em sede de **habeas corpus**, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, da plausibilidade jurídica das alegações, o que **não se verifica na hipótese.**

Sendo assim, neste exame inicial, verifico que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Com esses fundamentos, numa cognição de superfície, não vislumbro, ao menos nesse instante, a existência de constrangimento ilegal passível de reparação em sede de liminar, como quer a impetração, razão pela qual **indefiro a liminar pleiteada**" (fls. 27/31).

Como se vê, o Magistrado foi explícito ao apontar que, ao menos naquele



momento processual, não subsistiam elementos indicativos de teratologia, abuso de poder ou risco de perecimento ou dano grave e de difícil reparação ao direito do paciente, aptos a ensejar a concessão da medida liminar.

Tal decisão objurgada apresenta compatibilidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "[...] a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris [...]" (AgRg no HC n. 780.377/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 21/12/2022).

Evidentemente, a decisão proferida *a quo* não apresenta manifesto vício de fundamentação, sendo certo que não há flagrante ilegalidade ou teratologia no ato que, fundamentadamente, indefere a liminar, demonstrando a ausência de comprovação dos requisitos do pleito urgente.

Por outro lado, é entendimento consolidado neste Sodalício que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes. Diante da suficiência das razões da decisão agravada, despicienda a análise pormenorizada da alegação de que os precedentes indicados no ato impugnado são insuficientes para amparar as conclusões da mesma decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 907.475 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0138893-4

Número de Origem:

00001626520238250018 111792023 1626520238250018 202374100177

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS  
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057  
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE014792  
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : VANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)  
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057  
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE014792  
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024